



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Av. Tancredo Neves, 68 – Fone (47)3652-2233 – CEP 89340-000 – Itaiópolis – SC
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

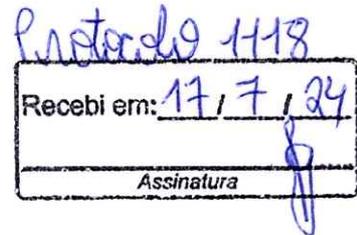
Ofício nº 142/2024- CMI - PR

Itaiópolis, 16 de julho de 2024.

A Vossa Excelência o Senhor
Prefeito Municipal **MOZART JOSÉ MYCZKOWSKI**
Prefeitura Municipal
Itaiópolis/SC

Prefeitura Municipal de Itaiópolis
Avenida Getúlio Vargas, 308 - Centro
CEP 89340-000 - Itaiópolis - SC

ASSUNTO: Aprovação de Projetos de Lei.



Senhor Prefeito Municipal,

O Poder Legislativo Itaiopolense, reunido em sessão ordinária realizada no dia 15 de julho do fluente ano, apreciou e aprovou por unanimidade de votos:

- 1. PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 07, DE 14 DE MAIO DE 2024, que “ Institui a Política Municipal do Meio Ambiente e dá outras providências.” de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, com a emenda modificativa 001/2024.**
- 2. PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 33, DE 17 DE JUNHO DE 2024, que “ Dispõe sobre o reconhecimento de despesas de exercícios anteriores, e dá outras providências.” de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal.**
- 3. PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 34, DE 20 DE JUNHO DE 2024, que “ Dispõe sobre o reconhecimento de despesas de exercícios anteriores, e dá outras providências.” de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal.**

Atenciosamente

Everson Anuar Portela

Presidente da Câmara de Vereadores de Itaiópolis



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Av. Tancredo Neves, 68 – Fone (0—47) 3652-2233 – CEP 89340-000 – ITAIÓPOLIS -SC
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

ATA DA COMISSÃO LEGISLATIVA PERMANENTE DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E CONTAS DO MUNICÍPIO

Aos onze dias do mês de julho do ano civil de dois mil e vinte e quatro, às nove horas e vinte minutos, na sala das Comissões Técnicas, no prédio sede da Casa, sob o comando do Presidente Diogo Teles Cordeiro, atendendo o que preceitua o Artigo 69 do Regimento Interno, reuniram-se os membros da Comissão Legislativa Permanente de Finanças, Orçamento e Contas do Município, para exararem parecer técnico referente ao **PROJETO DE LEI Nº 34, DE 20 DE JUNHO DE 2024, DISPÕE SOBRE O RECONHECIMENTO DE DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.** Após analisado e discutido, os membros da comissão deram **PARACER FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei em epígrafe. Em seguida o senhor Presidente encerrou a reunião, agradecendo a presença dos membros Vereadores da Comissão.

Sala das Comissões, 11 de julho de 2024.


DIOGO TELES CORDEIRO
Presidente


KELY FERNANDA ESTRISER
Relator


ADRIANO CEMBALISTA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Av. Tancredo Neves, 68 – Fone (0—47) 3652-2233 – CEP 89340-000 – ITAIÓPOLIS -SC
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

ATA DA COMISSÃO LEGISLATIVA PERMANENTE DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E CONTAS DO MUNICÍPIO

Aos onze dias do mês de julho do ano civil de dois mil e vinte e quatro, às nove horas e vinte minutos as, na sala das Comissões Técnicas, no prédio sede da Casa, sob o comando do Presidente Diogo Teles Cordeiro, atendendo o que preceitua o Artigo 69 do Regimento Interno, reuniram-se os membros da Comissão Legislativa Permanente de Finanças, Orçamento e Contas do Município, para exararem parecer técnico referente ao **PROJETO DE LEI Nº 33, DE 17 DE JUNHO DE 2024, DISPÕE SOBRE O RECONHECIMENTO DE DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, DE AUTORIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.** Após analisado e discutido, os membros da comissão deram **PARACER FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei em epígrafe. Em seguida o senhor Presidente encerrou a reunião, agradecendo a presença dos membros Vereadores da Comissão.

Sala das Comissões, 11 de julho de 2024.


DIOGO TELES CORDEIRO
Presidente


KELY FERNANDA ESTRISER
Relator


ADRIANO CÊMBALISTA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Av. Tancredo Neves, 68 – Fone (0—47) 3652-2233 – CEP 89340-000 – ITAIÓPOLIS -SC
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

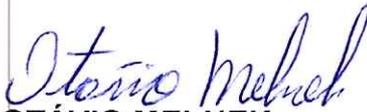
ATA DA COMISSÃO LEGISLATIVA PERMANENTE DE REDAÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA.

Aos onze dias do mês de julho do ano civil de dois mil e vinte e quatro, às nove horas vinte minutos, na sala das Comissões Técnicas, no prédio sede da Casa, sob a Presidência da Vereadora Kely Fernanda Estriser, atendendo o que preceitua o Artigo 68 do Regimento Interno, reuniram-se os membros da Comissão Legislativa Permanente de Redação, Legislação e Justiça, para exararem parecer técnico referente ao **PROJETO DE LEI Nº 34, DE 20 DE JUNHO DE 2024, DISPÕE SOBRE O RECONHECIMENTO DE DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO..** Após analisado e discutido, os membros da comissão deram **PARACER FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei Ordinário em epígrafe. Em seguida a senhora Presidente encerrou a reunião, agradecendo a presença dos membros Vereadores da Comissão.

Sala das Comissões, 11 de julho de 2024.


KELY FERNANDA ESTRISER
Presidente


CAROLINA GAIO
Relator


OTÁVIO MELNEK
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233 – CEP 89340-000 –
ITAIÓPOLIS –SC
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

PARECER JURÍDICO Nº 049/2024

Solicitante: Comissão Legislativa Permanente de Redação, Legislação e Justiça.

Assunto: Projeto de Lei nº 34, de 20 de Junho de 2024.

Autoria: Chefe do Poder Executivo.

Ementa: Dispõe sobre o reconhecimento de despesas de exercício anteriores, e dá outras providências.

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de Lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo que dispõe sobre o reconhecimento de despesas de exercício anteriores.

O encaminhamento do projeto de lei foi protocolado no Poder Legislativo no dia 21.06.2024, com a justificativa.

Resumo do Projeto de Lei nº 34/2024

Objetivo: Reconhecer despesas de R\$ 1.213,80 do exercício de 2022 para pagamento em 2024.

Fundamento: Art. 37 da Lei Federal nº 4.320/1964; Art. 2º do Decreto Federal nº 62.115/1968.

Detalhes da Despesa: Aquisição de materiais descartáveis para a Fundação Hospitalar Santo Antônio; Não pagos no exercício de 2022; Débito reconhecido no Processo Administrativo nº 077/2023.

Autorização: Poder Executivo Municipal fica autorizado a processar o empenho, liquidação e pagamento da despesa.

Dotação Orçamentária: Fonte: 1020 – Receitas de Imposto e de Transferências de Imposto - Saúde – 1.500.1002

Despesas: 11.000 – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITAIÓPOLIS, 11.001 – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, 10 Saúde, 301 Atenção Básica, 9 Saúde



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233 – CEP 89340-000 –
ITAIÓPOLIS –SC
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

para todos, 2.094 MANUTENÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, 3.3.90.00.00 (8) Outras Despesas Correntes – Aplicações Diretas, 3.3.90.30.36 Material Hospitalar R\$ 1.213,80

Vigência: Entra em vigor na data de sua publicação.

Resumo da Justificativa do Projeto de Lei nº 34/2024

Problema: Despesas do ano de 2022 não foram pagas devido a falha administrativa do Departamento de Pessoal. As despesas se referem à aquisição de materiais descartáveis para a Fundação Hospitalar Santo Antônio. O valor total das despesas é de R\$ 1.213,80.

Solução: O projeto de lei solicita autorização legislativa para reconhecer e registrar contabilmente as despesas de exercícios anteriores. Isso permitirá que o município pague as despesas em 2024.

Argumentos: As despesas são legítimas e comprovadas pelo Processo Administrativo nº 077/2023. O não pagamento das despesas pode prejudicar a Fundação Hospitalar Santo Antônio. O projeto de lei está em conformidade com a Lei Federal nº 4.320/1964 e o Decreto Federal nº 62.115/1968.

Solicitação: O Prefeito Municipal solicita que o projeto de lei seja votado e aprovado pela Câmara Municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233 – CEP 89340-000 –
ITAIÓPOLIS –SC
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

Recebido por essa assessoria em 25.06.2024.

3/9

Esse é o breve relato.

II – ANÁLISE JURÍDICA

A Assessoria Jurídica Legislativa desempenha um papel fundamental na análise das proposições, destacando-se, desde o início, sua competência restrita à avaliação da legalidade e constitucionalidade dos dispositivos apresentados. É importante ressaltar que essa análise não abarca aspectos de conveniência, oportunidade ou interesses políticos locais, mas sim a conformidade com as normas superiores aplicáveis.

Em consonância com a legislação pertinente, como a Lei Federal 8.906/94 e a Constituição Federal, que asseguram a inviolabilidade do advogado em suas manifestações profissionais, os procuradores jurídicos da Câmara de Vereadores também desfrutam dessa prerrogativa. Esses profissionais desempenham um papel vital na preservação dos interesses legislativos, contribuindo para a regularidade das atividades legislativas e garantindo a integridade jurídica das decisões e manifestações do órgão legislativo.

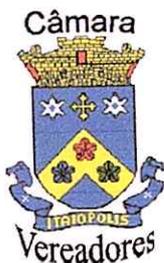
É fundamental ressaltar que este parecer não substitui a avaliação pela comissão competente desta Casa Legislativa, conforme previsto nos termos do Regimento Interno.

III – DA FUNDAMENTAÇÃO

II – a) Da Regulamentação

O projeto de Lei visa receber autorização legislativa para reconhecer dívida de R\$ 1.213,80 do exercício de 2022 para pagamento em 2024.

O projeto de lei acompanha o Procedimento Administrativo nº 077/2023, com o objeto: "Acompanhamento e registros dos atos praticados em decorrência do ofício sob nº 102/2023, de 28 de setembro de 2023."



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233 – CEP 89340-000 –
ITAIÓPOLIS – SC
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

Determina o art. 29

4/9

Para os servidores em exercício na data da entrada em vigor da presente Lei, aplicam-se as seguintes regras:

I - a primeira concessão do adicional por tempo de serviço dar-se-á quando decorrido um ano da entrada em vigor desta Lei, havendo interrupção na contagem do tempo de serviço para concessão do quinquênio previsto no artigo 17, da Lei nº 37, de 22 de setembro de 1994;

II - Após entrada em vigor desta Lei, fica extinto o quinquênio previsto no artigo 17, da Lei nº 37, de 22 de setembro de 1994, com direito adquirido de 0,6% (zero seis por cento) ao ano completo de exercício sobre o último período de aquisição a ser concedido no prazo máximo de 06 (seis meses) da entrada em vigor desta Lei;

III - não haverá interrupção na contagem do tempo de serviço.

O processo Administrativo n. 77/2023, do Hospital Santo Antônio, trata-se do não pagamento do fornecedor da ata de registro de preços n. 06/2021, pregão eletrônico 03/2021, o Tesoureiro junta documento comprovando o recebimento dos produtos, contudo ocorreu o extravio da nota fiscal, assim, impossibilitando o pagamento.

Juntado ao procedimento a nota fiscal da empresa transporte translovato Ltda, com comprovante de recebimento dos produtos no dia 18/04/2022, assinado e carimbado pela Técnica em enfermagem Rosane Ressel Becker, as 09:40.

Parecer Jurídico dado pelo Procurador do Município no sentido de deferimento do requerimento.

Decisão proferida pelo Prefeito no sentido de reconhecer a dívida de exercício anterior.

O ordenamento jurídico brasileiro adotou, quanto ao regime contábil da despesa, o regime de competência¹. É o que se extrai do art. 35, inciso II, da Lei nº 4.320/1964, que tem a seguinte redação:

Art. 35. Pertencem ao exercício financeiro:
(...)

¹ Regime contábil é um procedimento ou técnica adotado para a realização dos registros dos fatos aplicados à ciência contábil. Podem ser classificados em três tipos: regime de caixa, de competência e regime misto (LEITE, Harrison. Manual de Direito Financeiro, 7 ed. rev. ampl. e atual. – Salvador: JusPODIVM, 2018, p. 401)



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233 – CEP 89340-000 –
ITAIÓPOLIS – SC
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

II – as despesas nele legalmente empenhadas (grifou-se)

O regime de competência considera o exercício em que a despesa foi empenhada e não o que foi efetivamente paga. Assim, se a despesa foi empenhada em um ano e paga no ano seguinte, será contabilizada como despesa do ano em que foi empenhada. Dessa forma, não se onera o novo exercício financeiro com despesas de exercícios anteriores.

Em igual sentido, a Lei de Responsabilidade Fiscal, materializada na Lei Complementar nº 101/2000, ao definir a escrituração e a consolidação das contas, estabelece que as despesas e a assunção de compromissos serão registradas segundo o regime de competências. Veja-se:

Art. 50 Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

(...)

II – a despesa e a assunção de compromisso serão registradas segundo o regime de competência, apurando-se, em caráter complementar, o resultado dos fluxos financeiros pelo regime de caixa; (grifou-se)

Existem despesas que, por algum motivo, não foram pagas no seu exercício, mas que poderão ser pagas em exercícios posteriores. Porém, quando tal se der, se referirão a dívidas de exercícios financeiros anteriores, visto que, como as despesas seguem o regime de competência, não importa quando elas foram pagas, mas sim, a que competência (exercício) elas se referem. Essas despesas são chamadas de “Despesas de Exercícios Anteriores” – DEA.

Em suma, as Despesas de Exercícios Anteriores correspondem às dívidas para as quais não há, no momento de sua inscrição, empenho válido – por ter sido anulado por qualquer motivo **ou porque a despesa jamais foi empenhada**. Nesse sentido, conceitua o Tribunal de Contas da União (TCU), em seu Vocabulário de Controle Externo:²

Referem-se às dívidas reconhecidas para as quais não existe empenho inscrito em Restos a Pagar, seja pela sua anulação ou pela não emissão da nota de empenho no momento oportuno. Originam-se, assim, de compromissos gerados em exercício financeiro anterior àquele em que se deva ocorrer o pagamento, para o qual o orçamento continha crédito próprio, com suficiente saldo orçamentário, **mas que não tenham sido processados naquele momento**. Assim, conforme especifica o art. 37 da Lei nº 4.320/64, poderão ser pagas a conta

² BRASIL. Tribunal de Contas da União. Despesas de Exercícios anteriores. Brasília: TCU, (20-?). Disponível em: https://contas.tcu.gov.br/ords/f?p=701663:10:110211915593432::NO:6:P10_COD_TERMO,P10_TERMO:1104845. Acesso em 28.06.2022.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233 – CEP 89340-000 –
ITAIÓPOLIS – SC
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

de dotação específica consignada no orçamento da entidade devedora e discriminadas por elemento, obedecida, sempre que possível, a ordem cronológica: as despesas de exercícios encerrados, para os quais o orçamento respectivo consignou crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las, que não se tenham processado na época própria; os restos a pagar com prescrição interrompida; os compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício financeiro (grifou-se)

O reconhecimento de dívida em síntese, deverá obedecer às regras insertas no artigo 37 da Lei nº 4.320/64.

Art. 37. As despesas de exercícios encerrados, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las, que não se tenham processado na época própria, bem como os Restos a Pagar com prescrição interrompida e os compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente poderão ser pagos à conta de dotação específica consignada no orçamento, discriminada por elementos, obedecida, sempre que possível, a ordem cronológica. (Regulamento)

Importante salientar que a despesa adquirida pela Administração deve ser legítima, isto é, deve atender ao interesse público, bem como observar a lei em todas as fases

Nesse sentido é a orientação do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC), no Prejulgado nº 1366, a saber:

1. Constituem requisitos para pagamento de despesa a sua legitimidade, caracterizada pelo atendimento ao interesse público e a observância da lei em todas as fases de constituição e quitação, e a sua regular liquidação, consistente na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito (arts. 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64, 57 a 61 da Resolução nº TC-16/94 e 47, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas. 2. **Recomenda-se que a aferição da legitimidade das despesas de exercícios anteriores sem empenhamento ou liquidação, em especial as deixadas por administrador antecessor, seja realizada em processo administrativo específico, conduzida por comissão designada pelo chefe do Poder, que promoverá a verificação da regularidade da constituição da despesa, considerando os seguintes aspectos: a) interesse público atendido pela despesa; b) cumprimento das normas legais para instituição ou contratação, inclusive licitação, quando exigível; c) existência de dotação orçamentária para a despesa e conformação com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e com o Plano Plurianual; d) regular liquidação, incluindo a comprovação da efetiva execução do objeto do contrato em conformidade com as quantidades e características estabelecidas no instrumento contratual (credor tenha cumprido as obrigações a seu encargo estipuladas no contrato), o recebimento das mercadorias, bens, serviços e obras pela Administração e a existência de comprovantes hábeis do crédito, como nota fiscal, recibo, ordem de tráfego, bilhete de passagem, entre outros, que deverão ser fornecidos pelo vendedor, prestador de serviços, empreiteiro e outros contratados.** 3. A exigência de concessão de desconto para recebimento de créditos junto à Administração Pública, em qualquer circunstância, não encontra amparo legal, tornando-se legítima a negativa do credor em concedê-lo. 4. Constatando a Administração que suposto crédito não reúne todos os requisitos para que seja considerada despesa regular (legitimidade é regular



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233 – CEP 89340-000 –
ITAIÓPOLIS –SC
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

liquidação), fica impedida de efetuar o pagamento, podendo o pretense credor buscar amparo no Poder Judiciário para reaver seu crédito

O reconhecimento da dívida foi realizado por processo administrativo.

II – b) Da Formalidade

No que se refere à competência legiferante do Município, o presente projeto acha-se amparado pelos artigos 14, I, da Lei Orgânica do Município, 112, I, da Constituição Estadual, e 30, I, da Constituição Federal, por tratar de matéria de interesse eminentemente local.

A competência para iniciar o processo legislativo em matéria orçamentária, tratada no presente projeto (reconhecimento de dívida e parcelamento), é exclusiva do Prefeito Municipal, de conformidade com o artigo 51, caput e inciso IV da Lei Orgânica do Município (em consonância com o artigo 165, caput, da Constituição Federal).

Art. 51 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que venham dispor sobre:

IV - matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios e subvenções.

Oportuno transcrever o artigo 52, inciso I da Lei Orgânica Municipal:

Art. 52 - É da competência exclusiva da mesa da Câmara a iniciativa das leis que disponham sobre:

I - autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, através de emendas em projetos de leis orçamentárias encaminhadas pelo Poder Executivo, aproveitamento total ou parcialmente as consignações orçamentárias do Poder Legislativo; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 008/2006, de 18 de dezembro de 2006)

Por outro lado, o presente projeto de lei não tem status constitucional porque não dispõe conteúdo modificador à Lei Orgânica.

Por fim, quanto à técnica de elaboração e redação, a proposição não merece reparos, visto que atende as prescrições da Lei Complementar nº 95/1998, que dispõe normas sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação de leis e outros atos normativos.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233 - CEP 89340-000 -
ITAIÓPOLIS - SC
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

O projeto deverá ser submetido à apreciação das seguintes
COMISSÕES PERMANENTES: Legislativa Permanente de Redação, Legislativa e Justiça (Art. 68 R. I.)
e Finanças, Orçamento e Contas do Município (Art. 69, R.I.).

Aliás, o presente projeto de lei terá turno único de votação e passará
pelo crivo da **MAIORIA SIMPLES** como quórum de aprovação (artigo 100, inciso I da Resolução nº
020/2006, que estabelece o Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores de Itaiópolis/SC).

Art. 100 - As deliberações do Plenário serão tomadas por maioria:

I - simples, sempre que necessitar da metade mais um dos votos dos Vereadores presentes
na reunião;

Voto do presidente:

Art. 51 Compete, ainda, ao Presidente da Câmara Municipal:

I - executar as deliberações do Plenário;

II - assinar portarias, resoluções de mesa, editais, todo o expediente da Câmara Municipal e
demais atos de sua competência;

III - dar andamento legal aos recursos interpostos contra os atos seus, da Mesa ou da Câmara
Municipal.

§ 1º O presidente da Câmara Municipal exercerá direito de voto somente nos casos
seguintes:

I - na hipótese em que é exigido o quorum de dois terços (2/3);

II - nos casos de desempate;

III - quando em votação secreta;

IV - quando da eleição da Mesa;

V - quando se trate de destituição de membro da Mesa;

VI - quando se trate de assunto sobre composição ou destituição de membros das Comissões
Permanentes;

VII - outros casos previstos na Lei Orgânica Municipal.

No caso em tela, o presidente não votará, salvo se ocorrer empate.

Todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação.
Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs
a sua posição a respeito, in verbis:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução *ex officio* da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233 – CEP 89340-000 –
ITAIÓPOLIS –SC
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

poderia ser, ou não, considerado pelo administrador." (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.) *Sem grifo no original.*

9/9

III – Da Conclusão

Isto posto, esta assessoria Entende, Conclui e Opina:

1. Não há óbice quanto a forma.
2. Por outro lado, do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, a Procuradoria Jurídica OPINA s.m.j. pela viabilidade técnica do Projeto de Lei nº **034/2024**. Entretanto, no que tange ao mérito, a Procuradoria Jurídica não irá se pronunciar, pois caberá tão somente aos vereadores no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação desta proposição, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais, observadas.

Frente as breves razões expostas, esta Assessoria opina favoravelmente à tramitação da presente proposição, porquanto quaisquer indícios de ilegalidade e inconstitucionalidade, cabe ao Plenário, soberanamente, deliberar sobre o mérito.

Cabe explicitar que tal parecer não vincula as comissões permanentes, nem tão pouco reflete o pensamento dos nobres edis, que deverão apreciar o presente Projeto de Lei.

É o parecer, sub censura.

Itaiópolis/SC, 09 de Julho de 2024

Paulo Emílio Winsche Borba
Assessor Jurídico da Câmara Municipal
OAB/SC 53.416